



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5081917-38.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA

AUTOR: SR PARTICIPACOES S.A.

AUTOR: SANTA RITA SERVICOS E INSTALACOES LTDA

AUTOR: SANTA RITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas **SR PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.159.896/0001-06, com sede na Rua Fúlvio Aducci, n. 1028, andar 4, sala 02, bairro Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075- 000; **SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 86.365.350/0001-77, com sede na Rua Fulvio Aducci n. 1028, andar 4, sala 06, bairro Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075-000; **SANTA RITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.042.661/0001-57, com sede na Rua Fúlvio Aducci, n. 1028, andar 3, Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075-000; e **SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.282.618/0001-20, com sede na Rua Fulvio Aducci n. 1028, andar 3, sala 07, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88075- 000, que compõem o Grupo SANTA RITA, representados neste ato pela sra. Cacilda Peixer Lemos, administradora e diretora presidente de todas as empresas requerentes, na medida em que vislumbram a superação da sua crise econômico-financeira conforme apontado na exordial.

Narram as requerentes na petição inicial que "[...] *"A atividade empresarial relacionada ao Grupo Santa Rita se iniciou em 1967, quando foi fundada a "INSTALADORA SANTA RITA LIMITADA" no município de Tijucas/SC, com objeto social "comércio de materiais elétricos, de construções, peças e acessórios diversos"*

Afirmam que, ao longo dos anos diversas novas filiais foram criadas, como em São José e Porto Alegre, além de um depósito central para abrigar os estoques e distribuí-los entre as unidades de Balneário Camboriú, centro de Florianópolis, Joinville, Curitiba e Palhoça.

Sustentam como razões da crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Santa Rita não apenas um fato isolado, mas vários fatos e fatores que vieram se acumulando nos últimos anos e, que foram agravadas de modo insustentável com a recente pandemia da Covid-19. Destacam que a inadimplência de um dos seus maiores clientes do segmento de engenharia provocou uma grande pressão no caixa das suas atividades, trazendo para as empresas a necessidade de captar recursos junto ao mercado financeiro, causando endividamento e, logo, diminuindo a rentabilidade das suas operações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito. Afirmam que o controle societário comum pela senhora Cacilda Peixer Lemos, administradora e diretora presidente de todas as requerentes. Além disso, consta que as requerentes atuam de maneira integrada em um mesmo setor, qual seja, o comércio varejista e atacadista de materiais para indústria da construção civil e metal mecânica. E, apesar de constituídas individualmente, exercem atividade empresarial dependente, sempre de maneira conjunta, ou seja, parte delas comercializa os materiais (SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES + SANTA RITA COMÉRCIO E SERVIÇOS) enquanto a outra parte oferece todo o apoio profissional para elaboração e operacionalização dos projetos (SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES), além da administração e locação de bens próprios e empreendimentos (SR PARTICIPAÇÕES S.A.).

Aduzem ainda que; *"Quanto ao exercício regular das suas atividades há mais de dois anos, neste ponto, importante esclarecer que, além de ter absorvido parte do acervo patrimonial e técnico da empresa Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. fundada em 1967 (CNPJ 86.365350/0001-57), a empresa Santa Rita Serviços e Instalações com o CNPJ n. 45.282.618/0001-20), apesar de constituída em fevereiro de 2022, faz parte indissociável do Grupo Santa Rita, pois integra um projeto de reestruturação, que há décadas o grupo almejava, já que o exercício de duas atividades distintas (o comércio varejista de materiais de construção e a execução de obras de engenharia), gerava inúmeros problemas operacionais e gerenciais, impactando de forma negativa no dia a dia da empresa cindida."*

Afirmam, portanto, que a empresa **Santa Rita Serviços e Instalações**, com o CNPJ n. 45.282.618/0001-20), foi criada há menos de 2 (dois) anos, em fevereiro de 2022.

Alegam, também, que se busca preservar os postos de trabalho diretos e indiretamente mantidos pelas empresas, responsáveis pelo sustento de diversas famílias, a continuidade da circulação de riquezas produzidas pelas empresas e o cumprimento das obrigações assumidas com os credores.

Acompanham o pedido: procurações (**DOC2**); demonstrações contábeis do ano de 2020 (**DOC3**); 2021 (**DOC4**); 2022 (**DOC5**); balancetes (**DOC6**); relatório gerencial de fluxo de caixa (**DOC7**); relação de credores (**DOC8**); relação de funcionários (**DOC9**); contratos sociais (**DOC10 e 12**); certidões JUCESC (**DOC11 e 13**); relação de bens dos sócios (**DOC14**); ; extratos bancários (**DOC15**), certidões de protestos (**DOCS16- 22**); relação de ações judiciais (**DOC25**); relatório do passivo fiscal (**DOC24**); relação de bens e direitos do ativo não circulante (**DOC25**); certidões criminais e certidões do cartório de interdição e tutela dos sócios (**DOC26**); e certidões negativas de recuperação judicial (**DOC27**).

Declaram, nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial.

De modo que determinei a constatação prévia, sendo nomeada para o encargo **Mynarski & Samrsla**, na pessoa de **Fernando Mynarski**, (**evento 17**), em seguida acostado laudo de constatação prévia (**evento 20**). Em seguida as empresas SR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

PARTICIPAÇÕES S/A, (2) SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., (3) SANTA RITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e (4) SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA peticionaram nos autos ao passo em que complementara a documentação já apresentada conforme apontado no referido laudo, bem como esclareceram pormenores acerca da consolidação substancial das demandadas e ratificaram o pedido inicial (evento 26).

Na sequência, aportou no feito **Embargos de Declaração** por parte da SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA. e outras em face da decisão do evento 17, sob fundamento de estar em contradição em seu dispositivo. Isso porque, no seu entender, a: (...) *decisão proferida ao evento 17, este MM. Juízo consignou na fundamentação que, em relação a empresa Santa Rita Serviços e Instalações (CNPJ 45.282.618/0001-20), o deferimento do pedido de recuperação judicial seria analisado após a realização da constatação prévia(...), contudo, (...) apesar da fundamentação destacada acima, no dispositivo da decisão constou que o pedido de recuperação judicial da empresa Santa Rita Serviços e Instalações fora indeferido(...)*(evento 30).

Por fim, restou certificado pelo cartório judicial que os Embargos de Declaração de evento 30 são tempestivos, posto que o prazo teve início em 06/10/2023 e término em 19/10/2023, tendo sido protocolado na data de 17/10/2023. (evento 31).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas **SR PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.159.896/0001-06, com sede na Rua Fúlvio Aducci, n. 1028, andar 4, sala 02, bairro Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075- 000; **SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 86.365.350/0001-77, com sede na Rua Fulvio Aducci n. 1028, andar 4, sala 06, bairro Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075-000; **SANTA RITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.042.661/0001-57, com sede na Rua Fúlvio Aducci, n. 1028, andar 3, Estreito, Florianópolis/SC - CEP 88075-000; e **SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.282.618/0001-20, com sede na Rua Fulvio Aducci n. 1028, andar 3, sala 07, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88075- 000, que compõem o Grupo SANTA RITA.

De modo preliminar, destaco que a análise ao petitório acostado no evento 26, onde peticionaram as demandantes e complementaram a documentação já apresentada de modo a suprir os apontamentos que constam no laudo e esclareceram pormenores acerca da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

consolidação substancial das demandadas e ratificaram o pedido inicial (evento 26), será realizado em conjunto com o pedido principal, bem como os denominados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acostados no evento 30.

Passo a apreciação do mérito.

Em decisão interlocutória restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa **Mynarski & Samrsla**, na pessoa de **Fernando Mynarski**, (evento 17), sendo em seguida acostado aos autos o respectivo laudo pelo *expert* do juízo (evento 20).

Sobreveio o laudo de constatação prévia (evento 20) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Indica o auxiliar do juízo em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação judicial (Evento 20, Laudo1, pag. 13) o seguinte resultado:

MATRIZ I - ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)			
DIMENSÕES DO ART. 47 DA LREF	Condições (120 pontos)	Resultados	Percentual (%)
Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	ISR ≥ 40 pontos DEFERIMENTO	40	40%
Manutenção do Emprego		40	40%
Função social e estímulo à atividade econômica	ISR ≤ 40 pontos INDEFERIMENTO	10	10%
Interesses dos credores		15	15%
ISR atingido pelas requerentes		105	
Diagnóstico	DEFERIMENTO		

Concluiu que *considerando o MSR – Modelo de Suficiência Recuperacional, conforme diagnostico global evidenciado para o Art. 47, Art. 48 e Art. 51 da Lei 11.101/05, a postulante satisfaz os requisitos legais.*

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

encargos. *Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos* (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

Esclarece a administração judicial que no em 18 de setembro de 2023, foi à sede das requerentes, na Rua Fúlvio Aducci, n. 1028 – Bairro Estreito – Cidade de Florianópolis/SC e nas três empresas do grupo (além da própria holding) estão sediadas no prédio e há, ainda, unidades filiais em São José/SC (uma loja e um Centro de Distribuição – “CD”) e Palhoça/SC (uma loja) sendo de competência territorial da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Capital/SC. Desse modo, **entendo ser, realmente, de competência deste Juízo recuperacional o processamento do feito.**

II - DAS ALEGADAS RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL

Relatam as requerentes na petição inicial que “[...] *“A atividade empresarial relacionada ao Grupo Santa Rita se iniciou em 1967, quando foi fundada a “INSTALADORA SANTA RITA LIMITADA” no município de Tijucas/SC, com objeto social “comércio de materiais elétricos, de construções, peças e acessórios diversos”.*

Com o aumento da demanda pelos materiais elétricos comercializados, houve a necessidade de expandir o negócio, sendo criada a primeira filial em maio de 1971, na cidade de Florianópolis. 7. No ano de 1975, a empresa passou a ter um departamento técnico com registro no CREA/SC, voltado para soluções de engenharia elétrica com a finalidade de oferecer serviços para iluminação pública. 8. Ainda na mesma década, em julho de 1978, a sede da empresa foi transferida para Florianópolis”[...]

Afirmam que, ao longo dos anos diversas novas filiais foram criadas, como em São José e Porto Alegre, além de um depósito central para abrigar os estoques e distribuí-los entre as unidades de Balneário Camboriú, centro de Florianópolis, Joinville, Curitiba e Palhoça.

Sustentam como razões da crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Santa Rita não apenas um fato isolado, mas vários fatos e fatores que vieram se acumulando nos últimos anos e, que foram agravadas de modo insustentável com a recente pandemia da Covid-19. Destacam que a inadimplência de um dos seus maiores clientes do segmento de engenharia provocou uma grande pressão no caixa das suas atividades, trazendo para as empresas a necessidade de captar recursos junto ao mercado financeiro, causando endividamento e, logo, diminuindo a rentabilidade das suas operações.

As requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo necessário** no presente feito. Afirmam que o **controle societário comum pela senhora Cacilda Peixer Lemos**, administradora e diretora presidente de todas as requerentes. Além disso, consta que as requerentes atuam de maneira integrada em um mesmo setor, qual seja, o comércio varejista e atacadista de materiais para indústria da construção civil e metal mecânica. E, apesar de constituídas individualmente, exercem atividade empresarial dependente, sempre de maneira conjunta, ou seja, parte delas comercializa os materiais (SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES + SANTA RITA COMÉRCIO E SERVIÇOS) enquanto a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

outra parte oferece todo o apoio profissional para elaboração e operacionalização dos projetos (SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES), além da administração e locação de bens próprios e empreendimentos (SR PARTICIPAÇÕES S.A.)(grifo nosso).

Relatam que; *"Quanto ao exercício regular das suas atividades há mais de dois anos, neste ponto, importante esclarecer que, além de ter absorvido parte do acervo patrimonial e técnico da empresa Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. fundada em 1967 (CNPJ 86.365350/0001-57), a empresa Santa Rita Serviços e Instalações com o CNPJ n. 45.282.618/0001-20), apesar de constituída em fevereiro de 2022, faz parte indissociável do Grupo Santa Rita, pois integra um projeto de reestruturação, que há décadas o grupo almejava, já que o exercício de duas atividades distintas (o comércio varejista de materiais de construção e a execução de obras de engenharia), gerava inúmeros problemas operacionais e gerenciais, impactando de forma negativa no dia a dia da empresa cindida."*

Afirmam, portanto, que a empresa Santa Rita Serviços e Instalações, com o CNPJ n. 45.282.618/0001-20), foi criada há menos de 2 (dois) anos, em fevereiro de 2022.

Disse que vem enfrentamento diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais se intensificaram no último ano. Contudo, (...) *apesar da solidez e crescimento ao longo dos anos, desde a crise financeira de 2014, a empresa vem enfrentando números negativos, alto índice de inadimplência e queda de vendas, o que afetou fortemente sua área de atuação. Apesar disso, o Grupo buscou parceiros e vem tentando se reestruturar de forma conservadora, adequando seu quadro de funcionários e fechando filiais. Seu quadro econômico-financeiro é delicado exigindo um planejamento estratégico para manter a marca no mercado e evitar o fechamento completo de suas operações.*

Todo o relato vai ao encontro das considerações contidas no laudo de constatação prévia. O que resta posto um cenário econômico-financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

Vejamos.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a requerente passa por dificuldades financeiras, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Constata o *expert* aplicando-se a metodologia indicada por este Juízo ("Modelo de Suficiência Recuperacional" proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan), conforme diagnóstico global evidenciado para o Art. 47, Art. 48 e Art. 51 da Lei 11.101/05, que a **postulante está apta a receber o favor legal do processamento da Recuperação Judicial**, nos moldes do Art. 52 c/c 69-J da Lei 11.101/05(Evento 20, LAUDO2, p.13).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Portanto, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e possui empregados, com efeito, vislumbra-se, neste momento processual a viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

III - DA ALEGADA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS ATIVOS E PASSIVOS

Reporta a requerente que pretende o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos, por serem as empresas requeridas integrantes do mesmo grupo econômico.

Afirma isso porque, ao seu ver, no que diz respeito a realidade do funcionamento das empresas desempenham papel de sociedades empresárias, com ocorrência de interconexão e confusão entre ativos e passivos, relação de controle, dependência e atuação conjunta no mercado, requisitos esses previstos no artigo 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005.

Informou no laudo o auxiliar do juízo que no que se refere aos (...) *termos contábeis, as escriturações são separadas, com definição dos ativos e passivos, mesmo havendo a possibilidade de interconexão das obrigações, já que uma atua complementando a outra, porquanto as requerentes atuam de maneira conjunta no mesmo ramo de atividade, ou em atividades conexas aos objetos sociais constante nos contratos sociais de cada requerente. Além disso, no balancete de agosto da empresa Santa Rita Serviços e Instalações Ltda, consta um crédito de curto prazo com a empresa Santa Rita Comércio e Serviços Ltda. Também consta um crédito contra a empresa SR Participações S.A.: (Evento 20, LAUDO1, p. 20-21)*

Asseverou que (...) *há alguma interconexão entre os ativos e passivos das requerentes, porquanto foram constatadas transações financeiras entre as empresas, sendo uma credora de outra, bem como o oferecimento de garantias cruzadas, conforme foi exposto na petição inicial. Ademais, **a totalidade dos incisos dos 04 incisos do art. 69-J são atingidos**, são eles; i) A existência de garantias cruzadas; ii) relação de controle ou de dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário; iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. grifo nosso*

Assim restou constada a presença de **garantias Cruzadas** evidenciadas pela Cédula de Crédito Bancário nº 86636-0 (Ev. 01, INIC1, P.17), em que a requerente Santa Rita Serviços e Instalações emitiu o título dando imóvel em garantia de 40 propriedade da SR Participações, bem como outra operação do Grupo Santa Rita oferecendo imóvel de em garantia de outra empresa que compõe o grupo. **Controle ou dependência e identidade societária**, sendo o quadro societário das empresas Santa Rita Comércio e Instalações LTDA, Santa Rita Comércio e Serviços LTDA e Santa Rita Serviços e Instalações LTDA exercido pela empresa SR Participações, com sócia-administradora a sra. Cacilda Peixer Lemos, e nas demais empresas componentes do grupo econômico; bem como atuação conjunta das empresas porque uma atua em conjunto ou complementa às atividades das demais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Chamou atenção o auxiliar do juízo que as empresas do grupo possuem objetos sociais muito semelhantes, ou iguais em algumas atividades (Ev. 01, DOCUMENTAÇÃO 13), o que evidencia a atuação em conjunto no mercado, todas em nome do grupo econômico constituído, Santa Rita Comércio e Instalações LTDA, Santa Rita Comércio e Serviços LTDA e Santa Rita Serviços e Instalações LTDA exercido pela empresa SR Participações.

Nesse interim, veio aos autos a demandante e esclareceu que nos documentos constantes do ev. 1 (documentos 10 a 12), comprovam que a sra. **Cacilda Peixer Lemos é a única administradora das quatro empresas requerentes**, bem como da empresa SR Participações S/A, e que é a sócia majoritária das demais requerentes, o que de fato, restou evidenciado na análise dos referidos documentos.

Entendo, que a documentação acostada aos autos justifica o reconhecimento **GRUPO SANTA RITA**, formado pelas empresas SR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 13.159.896/0001-06), SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ:86.365.350/0001-77), SANTA RITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 15.042.661/0001-57) e SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ: 45.282.618/0001-20), porque integrantes do mesmo grupo econômico.

Chamo a atenção que eventual falência de uma das sociedades empresárias, terá os efeitos estendidos à outra. Por esta questão, também, a crise precisa ser tratada em conjunto.

Deve, ainda, a Relação de Credores e a Assembleia Geral de Credores ser comum ao grupo, bem como o Plano de Recuperação Judicial seguir a mesma linha. Assim, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

Pois bem. De acordo com a doutrina, assim é o posicionamento de Fabio Ulhoa Coelho:

Consolidação processual é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 274).

A consolidação processual é hipótese há muito defendida pela doutrina e admitida pela jurisprudência, porém, não necessariamente induz à consolidação substancial, medida essa de alcance econômico e patrimonial.

Assim dispõem os artigo 69-J da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.***

Em mesma nota segue o artigo 69-K da referida legislação falimentar, vejamos:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. [...]

Assim leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra Comentários à Lei de empresas e falência:

A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ps. 382/383). Marcelo Barbosa Sacramone ainda esclarece que a providência é excepcional, por ferir a disciplina legal societária, mas pode ser necessária, para evitar tratamento diverso dos credores em face de cada devedora respectiva, quando vistas perante terceiros, como uma só (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 383).

É cediço que a consolidação substancial deve se dar diante do caso concreto, o que, na demanda em apreço, verifico que há robusta documentação acostada aos autos, corroborada pelos apontamentos trazidos pelo expert em seu laudo de constatação prévia(evento 20), bem como com a complementação trazida na petição e documentos do evento 26.

Assim, foram preenchimento os incisos I, II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: **garantia cruzada, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Extrai-se do laudo de constatação prévia que (...) *é plausível a alegação de que as postulantes atuam em conjunto no ramo que exploram, com o mesmo quadro societário, havendo interconexões entre seus passivos e ativos.* Estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos societários; possuem a mesma gestão administrativa; utilizam a mesma estrutura operacional; há confusão entre ativos e passivos; há dependência e atuação conjunta no mercado e garantia cruzada.

Desta feita, verifico que de acordo com as informações trazidas aos autos é possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo ser dado tratamento uno as empresas demandantes, isso porque a consolidação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

substantial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Em destaque a especialidade do caso concreto acerca da empresa **SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.**

Explico. A empresa requerente, de fato, não está ativa há mais de (2)dois anos, conforme requisito posto no artigo 48, caput da Lei nº 11.101/2005. No entanto, é cediço que a doutrina e a jurisprudência pátria vem aceitando a inclusão de empresas que não possuem o requisito temporal, desde que sejam resultado da cisão parcial de empresas que cumprem o tempo mínimo de atividade.

Assim é o entendimento da jurisprudência:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. **As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.) **grifo nosso***

Verifico, conforme a farta documentação acostada aos autos, em consonância com o parecer apresentado pelo auxiliar do juízo que se está diante exatamente da exceção permitida conforme o precedente arguido no REsp n. 1.665.042/RS, do relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **A requerente Santa Rita Serviços e Instalações LTDA, é resultado da cisão parcial da empresa Santa Rita Comércio e Instalações LTDA, que está em operação desde 31/12/1969, conforme comprova a documentação acostada no evento 01, DOCUMENTAÇÃO 10, p.p. 10-35. Sendo a aplicação da exceção medida imperativa.**

IV - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Acerca do pedido de consolidação substancial, opinou o auxiliar do juízo pela intimação das requerentes para que justifiquem a não inclusão das empresas Timbé Participações Societárias LTDA (CNPJ nº 22.607.997/0001-85) e FPMV Participações Societárias LTDA (CNPJ nº 22.656.657/0001-44) no polo ativo da ação, na formação do litisconsórcio ativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por sua vez, a demanda veio aos autos e disse que as requerentes esclarecem que não foram incluídas no polo ativo desta ação, pois apesar de serem sócias quotistas da 1ª. requerente SR Participações S/A, essas não possuem endividamento, tampouco patrimônio que justifique um pedido de recuperação judicial.

No entanto, verifico que há requerimento e esforço para que se comprove a consolidação substancial das demandadas, todas com participação de alguma maneira da **sra. Sra. Cacilda Peixer Lemos**, incluindo as empresas Timbé Participações Societárias Ltda. (CNPJ n. 22.607.997/0001-85) e FPMV Participações Societárias Ltda. (CNPJ n. 22.656.657/0001-44), que é inclusive sócia quotistas da 1ª. requerente SR Participações S/A. e, apesar de essas não possuem endividamento, tampouco patrimônio que justifique um pedido de recuperação judicial, fazem parte sim do mesmo grupo.

Sem maiores delongas e utilizando como razões de decidir, também o parecer do auxiliar de confiança deste Juízo, no laudo de constatação prévia, de modo excepcional, dadas as circunstâncias do caso concreto, **reconheço a existência consolidação substancial de ativos e passivos**, por serem as demandantes integrantes do mesmo grupo econômico (art. 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005).

Assim, prosseguirá a tramitação prevista no artigo 55, § 3º, CPC, devendo as empresas Timbé Participações Societárias Ltda. (CNPJ n. 22.607.997/0001-85) e FPMV Participações Societárias Ltda. (CNPJ n. 22.656.657/0001-44), comporem o polo ativo desta demanda, diante do reconhecimento da consolidação substancial e integrarem o mesmo grupo econômico formado pelas empresas SR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 13.159.896/0001-06), SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ:86.365.350/0001-77), SANTA RITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 15.042.661/0001-57) e SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ: 45.282.618/0001-20).

V - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos:

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

VI - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos officios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

VII - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EVENTO 30)

Aportou no feito **Embargos de Declaração** por parte da SANTA RITA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA. e outras em face da decisão do evento 17, sob fundamento de estar em contradição em seu dispositivo. Isso porque, no seu entender, a: (...)decisão proferida ao evento 17, este MM. Juízo consignou na fundamentação que, em relação a empresa Santa Rita Serviços e Instalações (CNPJ 45.282.618/0001-20), o deferimento do pedido de recuperação judicial seria analisado após a realização da constatação prévia(...), contudo, (...) apesar da fundamentação destacada acima, no dispositivo da decisão constou que o pedido de recuperação judicial da empresa Santa Rita Serviços e Instalações fora indeferido(...)(evento 30).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Restou prejudicada a análise ante a perda do objeto, tendo em vista a abrangência da presente decisão.

DECIDO:

EM RAZÃO DO EXPOSTO, restou devidamente comprovado que as demandantes Santa Rita Comércio e Instalações LTDA, Santa Rita Comércio e Serviços LTDA e Santa Rita Serviços e Instalações LTDA são conduzidas pela **holding controladora (SR Participações)**, de modo que **reconheço a formação de grupo econômico**, da qual também fazem parte a empresa Timbé Participações Societárias LTDA (CNPJ nº 22.607.997/0001-85) e FPMV Participações Societárias LTDA (CNPJ nº 22.656.657/0001-44), composto na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, doravante denominado de **GRUPO SANTA RITA** e, por consequência:

1.) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o **Grupo Santa Rita** exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

1.1.) deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, sua intenção de sanar seu passivo tributário, como por exemplo, comprovar a adesão ao parcelamento fiscal;

1.2.) arbitro honorários em favor da a empresa **Mynarski & Samrsla**, por seu responsável: Fernando **Mynarski**, pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;

1.3.) mantenho como administradora **Mynarski & Samrsla**, com endereço na Av. Doutor Nilo Peçanha, nº 2825, Cj. 804, bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre-RS, CEP: 91330-001, telefones (11) 91111-2456, (51) 99969-3339 e (51) 99269-3551. E-mail: contato@admjud.com.br, Responsável: Fernando **Mynarski**, que deverá ser oficiada com urgência para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos; que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração pode, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

1.7) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que a recuperanda **apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão**, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

6) determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

6.1) destaque que a recuperanda procedeu a devida emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo, assim, integralmente os arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos documentos apontados no laudo de constatação prévia (evento 30)

7) determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) determino aos credores que se utilizem do e-mail disponibilizado pelo sr. administrador judicial para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos;

13) atente-se o cartório judicial para que publiquem as minutas de editais encaminhadas pelo auxiliar do juízo à serventia, sem a conclusão desnecessária dos autos.

14) Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

15) Prejudicada a análise dos embargos de declaração, tendo em vista a perda do objeto ante à presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050404438v111** e do código CRC **937cea25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI
Data e Hora: 23/10/2023, às 14:20:23

5081917-38.2023.8.24.0023

310050404438.V111